

# DIÁRIO OFICIAL

## ESTADO DO AMAZONAS GOVERNO EDUARDO BRAGA

Manaus, quinta-feira, 20 de janeiro de 2005

Número 30.543 ANO CXI

### PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 24.808, DE 20 DE JANEIRO DE 2.005.

**CRIA a FLORESTA ESTADUAL DO SUCUNDURI**, no Município de Apuí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, na forma exigida pelo artigo 225, *caput*, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Poder Público definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, com o propósito de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como preconizado pelo artigo 225, § 1.º, III, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 17 da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), e no Decreto Federal n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002;

**CONSIDERANDO** a confecção de estudos técnicos e realização de consulta pública pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS) e Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), como exige o artigo 22 da Lei n.º 9.985/2000;

**CONSIDERANDO** o levantamento fundiário realizado pelo Instituto Terras do Amazonas (ITEAM) juntamente com a SDS e o IPAAM, e o que mais consta dos autos do Processo n.º 6.438/2004-PGE (Processo n.º 815/A/2004-SDS);

**DECRETA:**

**Art. 1.º** - Fica criada a FLORESTA ESTADUAL DO SUCUNDURI, localizada no Município de Apuí, nas bacias dos rios Aripuanã e Maracanã, com os objetivos de promover o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas, dentre outros.

**Art. 2.º** - A FLORESTA ESTADUAL DO SUCUNDURI possui área aproximada de 492.905,277 ha (quatrocentos e noventa e dois mil e novecentos e cinco hectares e duzentos e setenta e sete centiares), e perímetro de acordo com o seguinte memorial descritivo: inicia-se no Ponto 1, de coordenadas geográficas 59°56'00.802"WGR e 08°11'16.250"S, localizado em um igarapé sem denominação; deste segue por uma linha reta até o Ponto 2, de coordenadas geográficas 59°38'42.933"WGR e 08°03'35.916"S, deste segue margeando o referido igarapé até o Ponto 3 de coordenadas geográficas 59°33'43"WGR e 08°04'39"S, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue a montante, margeando o referido igarapé até o Ponto 4 de coordenadas geográficas 59°34'16"WGR e 08°03'12"S localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste segue a jusante, margeando o referido igarapé até o Ponto 5 de coordenadas geográficas 59°31'06"WGR e 08°04'41"S, localizado na confluência de um Igarapé sem denominação com o rio Maracanã; deste segue a montante, margeando o referido rio até o Ponto 6 de coordenadas geográficas 59°08'41"WGR e 08°20'46"S, localizado na cabeceira do rio Maracanã; deste segue em linha reta até o Ponto 7 de coordenadas geográficas 59°09'19"WGR e 08°21'58"S localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue em linha reta até o Ponto 8 de coordenadas geográficas 58°46'25"WGR e 08°37'28"S, localizado na confluência do rio Bararati com igarapé sem denominação; deste segue a montante, margeando o referido igarapé até o Ponto 9 de coordenadas geográficas 58°51'23"WGR e 08°48'10"S, localizado na confluência de um igarapé sem denominação com o limite do Estado do Amazonas e limite do Município de Apuí; deste segue no limite do Estado do Amazonas e limite do Município de Apuí, até o Ponto 10 de coordenadas geográficas 59°17'12"WGR e 08°48'11"S, localizado na

confluência de um igarapé sem denominação com o limite do Estado do Amazonas e limite do Município de Apuí; deste segue a montante, margeando o referido igarapé até o Ponto 11 de coordenadas geográficas aproximadas 59°17'50"WGR e 08°45'24"S, localizado na cabeceira do igarapé sem denominação, contribuinte do igarapé Mureru; deste segue em linha reta até o Ponto 12 de coordenadas geográficas aproximadas 59°19'54"WGR e 08°40'12"S, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue a jusante, margeando o referido igarapé até o Ponto 13 de coordenadas geográficas aproximadas 59°20'30"WGR e 08°35'57"S, localizado na confluência do igarapé sem denominação com o igarapé Jacaretinga; deste segue em linha reta até o Ponto 14 de coordenadas geográficas aproximadas 59°23'09"WGR e 08°33'03"S, localizado na confluência do igarapé sem denominação com o igarapé Taboca; deste segue a montante, margeando o igarapé Taboca até o Ponto 15 de coordenadas geográficas aproximadas 59°26'14"WGR e 08°25'23"S, localizado na cabeceira do igarapé Taboca; deste segue em linha reta até o Ponto 16 de coordenadas geográficas aproximadas 59°27'59"WGR e 08°23'06"S localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue em uma linha reta de segmento até o Ponto 17 de coordenadas geográficas aproximadas 59°31'01"WGR e 08°22'20"S localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue em linha reta até o Ponto 18 de coordenadas geográficas aproximadas 59°34'23"WGR e 08°21'60"S, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue em linha reta até o Ponto 19 de coordenadas geográficas aproximadas 59°38'40"WGR e 08°19'39"S, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue em linha reta até o Ponto 20 de coordenadas geográficas aproximadas 59°39'59"WGR e 08°18'33"S, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue em uma linha reta até o Ponto 21 de coordenadas geográficas aproximadas 59°42'49"WGR e 08°17'39"S, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue em uma linha reta até o Ponto 22 de coordenadas geográficas aproximadas 59°44'54"WGR e 08°16'33"S, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue em uma linha reta até o Ponto 23 de coordenadas geográficas aproximadas 59°46'27"WGR e 08°16'08"S, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue em uma linha reta até o Ponto 1, de coordenadas geográficas 59°56'00.802"WGR e 08°11'16.250"S, localizado na margem de um igarapé sem denominação, início da descrição.

**Parágrafo único.** Ficam excluídas da FLORESTA ESTADUAL DO SUCUNDURI as áreas privadas cujas propriedades se comprovarem nos termos da lei.

**Art. 3.º** - Caberá a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS), por intermédio do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM), a gestão da Floresta Estadual do Sucunduri, adotando as medidas necessárias à sua efetiva proteção e implantação.

**§ 1.º** - A FLORESTA ESTADUAL DO SUCUNDURI poderá ser gerida por outros órgãos ou entidades públicas ou por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão, atendidos os pressupostos da Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999.

**§ 2.º** - A instituição gestora, na hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá encaminhar ao IPAAM, ao final de cada semestre, relatório circunstanciado das ações desenvolvidas, assim como plano de trabalho das atividades previstas para o ano seguinte.

**Art. 4.º** - Caberá ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fixar as diretrizes gerais para elaboração do Plano de Manejo da Floresta Estadual do Sucunduri, bem como aprová-lo, mediante portaria.

**Parágrafo único.** O Plano de Manejo deverá ser elaborado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação deste decreto.

**Art. 5.º** - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de janeiro de 2.005.

*Eduardo Braga*  
EDUARDO BRAGA  
Governador do Estado

*José Alves Pacifico*  
JOSÉ ALVES PACÍFICO  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

*Virgílio Maurício Viana*  
VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA  
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

DECRETO N.º 24.809, DE 20 DE JANEIRO DE 2.005.

ESTABELECE a Programação Financeira e o Cronograma Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2005, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 54, VIII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000 e no artigo 60 da Lei nº 2.910, de 2 de agosto de 2.004,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** - Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo somente poderão comprometer as dotações orçamentárias fixadas na Lei nº 2.930 de 21 de dezembro de 2004 até o limite de:

I - 80% para as dotações relativas ao Grupo de Fontes 1 - Tesouro Estadual.

II - 80% para as dotações relativas às Fontes 220 e 230.

§1º Ficam excluídas do disposto neste artigo as dotações orçamentárias destinadas ao atendimento de despesas:

I - referentes às transferências constitucionais e legais a Municípios por repartição de receita;

II - relativas aos grupos de despesa:

a) 1 - Pessoal e Encargos Sociais;

b) 2 - Juros e Encargos da Dívida;

c) 6 - Amortização da Dívida.

III - destinadas aos pagamentos de sentenças judiciais transitadas em julgado;

IV - relativas às despesas no âmbito das Unidades 14.103 - SEFAZ - Encargos Gerais do Estado e 28.101 - Secretaria de Educação e Qualidade do Ensino.

V - relativas às demais fontes não incluídas nos incisos I e II do *caput* deste Artigo.

§2º - As dotações relativas ao Grupo de Despesa 4 - Investimentos ficam contingenciadas até ulterior deliberação.

**Art.2º** - O comprometimento de dotações, espelhado na programação de caixa dos empenhos, respeitados os limites de que trata o artigo anterior, deverá enquadrar-se, adicionalmente, ao cronograma mensal de que tratam os Anexos I e II deste Decreto.

**Parágrafo único** - O cronograma referido no *caput* deste artigo poderá ser alterado por ato conjunto das Secretarias de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e da Fazenda.

**Art. 3º** - Nos casos de descentralização de créditos orçamentários, o limite financeiro correspondente será igualmente descentralizado.

**Art. 4º** - O pagamento das despesas dos órgãos da Administração Direta e Indireta, a conta do grupo de fontes 1 - Tesouro Estadual (100, 115, 116, 117, 120, 121, 127, 130, 140, 145, 146, 150, 155, 160, e 170), terá como parâmetro:

I - os limites mensais fixados no Anexo I deste Decreto;

II - as disponibilidades de Recursos; e

III - a programação de desembolso encaminhada pelas Unidades.

§1º - O pagamento das despesas mencionadas no *caput* deste artigo dar-se-á: